



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04083/11**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Coxixola. Prestação de Contas do Prefeito Nelson Honorato da Silva, relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Recomendações.

**PARECER PPL TC 00051/12**

## RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de **COXIXOLA, Sr. Nelson Honorato da Silva**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, em relatório inicial de fls. 136/146, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 160/2009, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 7.304.600,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.191.380,00, que corresponde a 30% da despesa fixada na LOA;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.135.330,61, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 5.261.192,54;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de 1.181.501,43, distribuído entre Caixa, Bancos e Câmara, nas proporções de 0,01%, 0,00% e 99,99%;
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 1.101.980,15;
6. O Município não realizou despesa sem licitação;
7. O Município não apresentou dívida consolidada no exercício de 2010;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 435.475,54, correspondendo a 8,28 % da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 418.475,54;
9. Houve regularidade no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos;
10. O total das aplicações com recursos do FUNDEB na remuneração do magistério foi de R\$ 250.759,59, que representa 101,93% dos gastos a este título, uma vez que ocorreu a utilização de recursos do exercício anterior para pagamento de despesas no exercício atual, atendendo, assim, ao limite legal;
11. A aplicação em MDE correspondeu a 26,17% da receita de impostos e das transferências recebidas, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
12. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a

- 16,12% da receita de impostos e transferências, superando o limite mínimo constitucionalmente exigido;
13. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 37,43% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite legal;
  14. Os repasses para o Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
  15. Os REO e os RGF do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as suas publicações;
  16. Não consta processo de denúncia no exercício em análise;
  17. O Município de Coxixola não possui Regime Próprio de Previdência;
  18. Não foi demonstrada diferença relevante entre o valor estimado e o pago ao INSS;
  19. Quanto à Gestão Fiscal, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF;
  20. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final de seu Relatório, o Órgão Técnico desta Corte concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e verificou, quanto à Gestão Geral, a existência de irregularidades concernente à divergência entre o saldo constante do extrato e o constante do SAGRES e subutilização dos recursos disponíveis.

Em virtude das eivas detectadas, a autoridade responsável foi devidamente notificada, tendo apresentado seus esclarecimentos a esta Corte de Contas.

Após a análise da defesa, a Auditoria, em relatório às fls. 160/169, concluiu pela permanência das irregularidades detectadas inicialmente, a saber:

- Divergência entre o constante do extrato e o constante do SAGRES, no montante de R\$ 2.466,29 - Conta 7318-0 FOPAG;
- Subutilização dos recursos disponíveis no montante de R\$ 1.181.501,43.

Ademais, recomendou que fosse realizada a efetivação de ajuste na conta 58.022-8 (FUNDEF) a fim de conciliar o saldo contábil e o bancário, visto que a contabilidade deve evidenciar a execução orçamentária, financeira e patrimonial, e permitir o acompanhamento dos resultados econômicos e financeiros, conforme art. 85 da Lei 4.320/64.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial que, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 171/173, pugnou pelo (a):

1. **Emissão de parecer favorável à aprovação** das contas anuais de responsabilidade da Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito Municipal de Coxixola, relativas ao exercício de 2010;
2. **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;
3. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Coxixola, no sentido organizar e manter a Contabilidade do Município em estrita consonância com as normas pertinentes, bem como no sentido de utilizar os recursos públicos

disponíveis da maneira que melhor atendam às necessidades da comunidade local.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações necessárias.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- 1) Em relação à diferença de saldos em contas bancárias, a Unidade Técnica constatou a inexistência de informação ou documento da conta 7318-0 – FOPAG que identifique o saldo não comprovado de R\$ 2.466,29, concernente à diferença do saldo registrado no SAGRES (R\$ 3.317,54) e o saldo constante no extrato bancário (R\$ 851,25). Tendo em vista que a falha possui natureza contábil, este Relator entende que o fato enseja recomendação ao Ente Público no sentido de que observe as normas que regem a matéria questionada, procurando equacionar a pendência nos exercícios subseqüentes, sob pena de repercussão negativa em contas futuras, além da aplicação das penalidades legais;
- 2) Quanto à suposta “Subutilização dos recursos disponíveis”, corroboro com o entendimento explicitado pelo MPJTCE-PB, no sentido de que o Município de Coxixola aplicou recursos superiores ao percentual exigido pela Constituição Federal, tanto na área de educação quanto na de saúde, conforme relatório inicial da Auditoria, não merecendo prosperar as alegações do Órgão de Instrução de que a existência de um saldo muito elevado de recursos disponíveis constitui prejuízo na qualidade dos serviços públicos.

Feitas estas considerações, e à luz da jurisprudência e da legislação assentada nesta Corte de Contas, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal:

1) Emita **Parecer Favorável à aprovação** das Contas apresentadas pelo **Sr. Nelson Honorato da Silva**, Prefeito do Município de **Coxixola**, relativas ao exercício financeiro de 2010, e em Acórdão separado:

2) Declare o **atendimento integral** pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) **Recomende** à Administração Municipal a estrita observância aos dispositivos legais que regem a Administração Pública, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente processo.

É o Voto.

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04083/10; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coxixola este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito do Município de Coxixola, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 04 de abril de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB

Em 4 de Abril de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL